



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 173300/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
INTERESSADO: HELIO KUERTEN BRUNING
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 625/19 - Segunda Câmara

Prestação de contas do prefeito municipal. Prestação de Contas do exercício de 2018. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Limite de Despesas com Pessoal - Redução 1/3- Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB. Parecer prévio pela regularidade com ressalvas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Três Barras do Paraná, referente ao exercício de 2018, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Hélio Kuerten Bruning.

O retrospecto das prestações de contas do Município segue abaixo:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
200361/15	2014	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL		
219953/16	2015	FABIO DE SOUZA CAMARGO	PPR 163/2017	Parecer prévio pela regularidade
259169/17	2016	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	PPR 266/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
204970/18	2017	FABIO DE SOUZA CAMARGO	PPR 364/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A previsão orçamentária inicial para o exercício foi de R\$ 46.000.000,00 (quarenta e seis milhões de reais), aprovado pela Lei Municipal nº 1681/2017, de 12/12/2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em primeira análise, Instrução nº 2320/19 (peça 12) apontou como impropriedades: a) o resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; e b) o Limite de Despesas com Pessoal - Redução 1/3- Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB.

O Município, por seu Prefeito Municipal, Senhor Hélio Kuerten Bruning, apresentou alegações e documentos (peças 17-20).

A área técnica ao final, Instrução nº 4414/19 – CGM (peça 21), sugeriu a emissão de parecer pela irregularidade das contas, com aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 1098/19 (peça 22), também, opinou pela emissão de parecer pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, a área técnica, em análise do tópico, manifestou-se pela irregularidade.

Observa-se, assim, que Município provocou um déficit de execução na fonte livre no transcorrer do exercício orçamentário, no montante de R\$ - 195.593,65, correspondente a -0,54% da totalidade das receitas.

Visto que o entendimento desta Corte de Contas, por sua vez, em reiteradas decisões é por converter a irregularidade em ressalva quando a extrapolação não excede o índice deficitário for de até 5% das receitas arrecadas no exercício, cito, neste sentido, os Acórdãos de Parecer Prévio 165/18 da Primeira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Câmara¹ e 160/18² e 178/18³ da Segunda Câmara; afasto o opinativo da unidade técnica, pois entendo por converter a irregularidade em ressalva.

No que diz respeito à redução das despesas com pessoal no segundo quadrimestre de 2018, com baixo crescimento do PIB, em razão inferior a um terço, por seu turno, a unidade técnica apresenta o quadro com a evolução da despesa total com pessoal superior ao determinado no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal⁴, nos seguintes termos:

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
6/2016	35.567.428,77	18.886.882,02	53,10	Alerta 95
12/2016	36.975.156,37	20.044.601,59	54,21	Extrapolação
4/2017	37.915.661,03	19.898.406,35	52,48	Alerta 95
8/2017	38.885.669,06	20.271.122,08	52,13	Alerta 95
12/2017	38.061.417,31	20.779.429,29	55,23	Extrapolação
4/2018	38.195.618,47	21.471.037,36	56,21	Extrapolação
8/2018	38.158.363,53	21.539.503,87	56,45	Extrapolação
12/2018	39.490.578,27	21.534.792,66	54,53	Extrapolação

Nota - A Receita Corrente Líquida para fins de cálculo da despesa com pessoal deduz os valores decorrentes das Emendas Parlamentares, conforme Emenda Constitucional nº 86/2015.

Em razão disso, a redução de despesas com pessoal deveria obedecer ao disposto no art. 23 com o prazo prorrogado em razão da crise econômica nos termos do art. 66 da mesma lei, que assim dispõem:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro,

¹ Prestação de Contas do Prefeito Municipal 204421/15. Relator Conselheiro NESTOR BAPTISTA. Unanimidade. Acompanharam o relator os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Julgamento em 29 de maio de 2018.

² Prestação de Contas do Prefeito Municipal 219194/15. Relator Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Unanimidade. Acompanharam o relator os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA. Julgamento em 23 de maio de 2018.

³ Prestação de Contas do Prefeito Municipal 273717/15. Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. Acompanharam o relator os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Julgamento em 6 de junho de 2018.

⁴ Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

[...]

III - na esfera municipal:

[...]

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

[...]

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

Como bem observa a Unidade Técnica (Instrução nº 4414/19 – CGM

– peça 21):

Em que pese o ente municipal não alcançar a redução de 1/3 do excesso no prazo assinalado pela LRF, houve o retorno ao limite da despesa com pessoal ao final do primeiro quadrimestre de 2019 (04/2019) e a redução do percentual no segundo quadrimestre de 2019 (08/2019), conforme a análise de gestão fiscal do Município de Três Barras do Paraná, realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

4. EVOLUÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

LRF art. 20, 22 e 23

Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:

Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/2017	38.061.417,31	20.779.429,29	55,23%	Extrapolação
30/04/2018	38.195.618,47	21.471.037,36	56,21%	Extrapolação
31/08/2018	38.158.363,53	21.539.503,87	56,45%	Extrapolação
31/12/2018	39.490.578,27	21.534.792,66	54,53%	Extrapolação
30/04/2019	40.905.692,88	21.149.823,53	51,70%	Alerta 95%
31/08/2019	42.890.290,63	21.073.308,62	49,13%	Alerta 90%

Apesar do cumprimento da obrigação de reduzir a despesa com pessoal não ter ocorrido no montante de 1/3 estipulado na Lei de Responsabilidade Fiscal, os efetivos esforços da gestão foram suficientes para voltar ao limite legal no primeiro quadrimestre de 2019, redução ainda maior no quadrimestre seguinte; motivo pelo qual corroboro os entendimentos uniformes da CGM e do Ministério Público de Contas para a emissão de parecer prévio com oposição de ressalva.

Diante do exposto, **VOTO**:

I. Pela emissão de parecer prévio pela **regularidade com ressalvas** das contas do Município de Três Barras do Paraná referente ao exercício de 2018,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Hélio Kuerten Bruning, nos termos dos artigos 1º, inciso I,⁵ e 16, inciso II,⁶ da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: **(a)** resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; e **(b)** Limite de Despesas com Pessoal - Redução 1/3- Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB;

II. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

II.I. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,⁷ e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento⁸;

II.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.⁹

⁵ Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

⁶ Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; [...]

⁷ Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

⁸ Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

⁹ Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. emitir Parecer Prévio recomendando a **regularidade com ressalvas** das contas do Município de Três Barras do Paraná referentes ao exercício de 2018, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Hélio Kuersten Bruning, nos termos dos artigos 1.º, inciso I,¹⁰ e 16, inciso II,¹¹ da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: **(a)** resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; e **(b)** Limite de Despesas com Pessoal - Redução 1/3- Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB;

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado:

II.I. à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,¹² e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4.º, do Regimento¹³;

¹⁰ Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

¹¹ Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; [...]

¹² Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

¹³ Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II.II. ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6.º, do Regimento Interno.¹⁴

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

¹⁴ Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]
§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)